



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (X) Ordinária N° 1.541  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ n° 00559/2018

**Referência** : Processo n° 2014.3.03930

**Interessado** : Hidrochama Materiais de Incêndio Ltda - ME

**EMENTA** Infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

**DECISÃO**

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo n° 2014.3.03930, de interesse da pessoa jurídica Hidrochama Materiais de Incêndio Ltda - ME, que trata do auto de infração lavrado em 6 de outubro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção/instalações de sistema contra incêndio, em fase outros-andamento, contratante Big Bag Comércio – Eireli EPP, na Rua Ribeiro de Almeida, n° 80/Loja B – Centro – Maricá - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ n° 1.907/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração; considerando que a autuada irrisignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 13 de janeiro de 2017, por meio do qual alegou que, segundo atribuições do INMETRO, conferidas no art. 3º, do art. 4º, da Lei n° 5.966, de 1º de dezembro de 1973, no inciso I do art. 3º, da Lei n° 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, não é necessário Registro do CREA para execução de Recarga e Manutenção de Extintores, bem como a venda de equipamentos contra incêndio. Alega também, que não executou os Serviços de Instalações de Sistema na Rede de Incêndio, informando que para a loja em referência, somente foi feita a venda de extintores, conforme Nota Fiscal 0375 de 21/01/2014, informando que a empresa que executou os serviços foi a CALMACKER EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME; considerando que o objeto da autuação que foi a execução de instalações de sistemas contra incêndio, não ficou comprovado, através de contrato de prestação de serviços ou nota fiscal do serviço executado, a execução de instalações de sistema contra incêndio, que foi objeto da autuação, e diante das alegações da empresa com a apresentação de Nota Fiscal de apenas fornecimento de extintores; considerando que a empresa em seu objeto social possui atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, onde se percebe até pelo site da empresa; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (três) abstenções: 1. conhecer o recurso interposto e, no mérito conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

cancelamento do Auto de Infração nº 2014.3.03930, considerando que não ficou comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal do serviço executado, a execução de instalações de sistemas contra incêndio, que foi o objeto da autuação, e diante das alegações da empresa com apresentação de Nota Fiscal de apenas fornecimento de extintores; 2. encaminhar à Fiscalização para que se apure a informação da empresa quanto a execução do serviço de Instalação de sistemas contra incêndio pela empresa CALMACKER EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME, como também faça o levantamento do ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza da empresa HIDROCHAMA MATERIAIS DE INCÊNDIO LTDA, para comprovar que a mesma encontra-se executando atividades fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, com a respectiva autuação. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCIS BOGOSSIAN, GILBERTO ADIB COURI, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SAID SERGIO MARTINS AUATT e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**